



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos

0000515-39.2024.5.08.0004

Relator: BRENO MEDEIROS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/01/2025

Valor da causa: R\$ 58.719,28

Partes:

SUSCITANTE: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECORRENTE: LILIANE VIANA SILVA

ADVOGADO: JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR

RECORRIDO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000515-39.2024.5.08.0004

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **LILIANE VIANA SILVA**

ADVOGADO : **Dr. JOAO AUGUSTO DE JESUS CORREA JUNIOR**

RECORRIDO : **SENDAS DISTRIBUIDORA S/A**

ADVOGADA : **Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID**

CUSTOS

LEGIS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMBM/STF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Recursos Repetitivos suscitado pela Presidência desta Corte, o qual foi admitido pelo Tribunal Pleno na Sessão de 24/03/2025 e remetido a este relator por meio da Certidão da Distribuição de Id. 102e55b.

Consta do acórdão de afetação a seguinte questão paradigmática:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO ÍNFIMO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDO NO ACORDO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO EQUITATIVA DA PENALIDADE. COISA JULGADA. Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, a relevância da matéria e ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *O atraso ínfimo no pagamento de parcela da obrigação estabelecida em acordo judicial possibilita a exclusão ou redução equitativa da cláusula penal pelo juízo?*

A discussão recai sobre a possibilidade de exercício de um juízo de equidade pelo magistrado para, considerado um atraso ínfimo no pagamento de parcela componente de acordo homologado em juízo, reduzir ou excluir a cláusula penal prevista.

O Tribunal Pleno, ao aprovar a proposta de afetação do tema considerou relevantes os seguintes aspectos:

[...]

RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE AS TURMAS

O **tema de fundo** diz respeito a definir se o atraso ínfimo no pagamento de parcela da obrigação estabelecida em acordo judicial possibilita a exclusão integral da cláusula penal acordada no título executivo ou apenas a redução equitativa da penalidade, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **cujas relevâncias** decorre da não violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Além disso, a ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas desta Corte incentiva a recorribilidade e propicia o surgimento de entendimentos dissonantes entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC.

Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados divergentes de Tribunais Regionais:

DIREITO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE ACORDO. CLÁUSULA PENAL. DESPROPORÇÃO. ELIMINAÇÃO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROIBIÇÃO. Não se pode admitir que o atraso no pagamento da última parcela de mil reais, no acordo de vinte mil em 16 prestações, atraia a multa superior a catorze mil reais, como pretende o exequente. **A Lei, artigo 413, Código Civil, autoriza, nesses casos, para evitar-se o aviltante enriquecimento sem causa, que o juiz equitativamente reduza a pena, que tem finalidade instrumental. Não pode, outrossim, eliminar a multa, sem violar a coisa julgada. Nesse passo, adequa-se a multa a 50% da parcela paga em atraso.** Agravo de Petição a que se dá parcial provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (1ª Turma). Acórdão: 1000443-68.2022.5.02.0005. Relator(a): ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO. Data de julgamento: 06/11/2024. Juntado aos autos em 07/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/3HBYhR>. Grifos acrescidos.)

ACORDO. ATRASO ÍNFIMO NO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. Havendo atraso ínfimo no cumprimento de parcela do acordo, sobre ela não incide cláusula penal, em atenção aos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa. (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000634-73.2022.5.12.0031. Relator(a): MARI ELEDIA MIGLIORINI. Data de julgamento: 12/09/2023. Juntado aos autos em 16/09/2023.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fEgwYF>. Grifos acrescentados.)

Com efeito, há **entendimentos divergentes entre Turmas do Tribunal**, eis que se verificam **6 Turmas** decidindo no sentido de que o atraso ínfimo no pagamento de parcela da obrigação estabelecida em acordo judicial não possibilita a exclusão integral da cláusula penal estipulada, sob pena de violação à coisa julgada, mas permite a redução equitativa da penalidade, atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (**1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 7ª Turmas**). Nesse sentido:

AGRAVO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. 1. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, COM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 2. **MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA OBJETO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.** MATÉRIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-997-72.2020.5.10.0003, **1ª Turma** , Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 23/08/2024).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. **ATRASO ÍNFINO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO INTEGRAL DA CLÁUSULA PENAL. OFENSA À COISA JULGADA.** No caso, o TRT fundamentou que "a lei em vigor dispõe que o juiz 'deve' reduzir a penalidade, podendo até mesmo autorizar a completa extirpação da multa e não somente a redução", dando provimento ao agravo de petição para afastar a aplicação da multa de 50% sobre o saldo remanescente do acordo. **Ocorre que não se extrai dos termos do art. 413 do Código Civil a possibilidade de exclusão por completo da cláusula penal acordada no título executivo, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Em casos como o dos autos, cumpre ao julgador conjugar solução que prestigie a eficácia da decisão exequenda e a incidência dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na aplicação da multa.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-10162-29.2019.5.03.0180, **2ª Turma** , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/03/2023).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CLÁUSULA PENAL. **EXCLUSÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** SÚMULA 266 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Esta Turma tem entendido que constitui o devedor em mora o atraso no pagamento da parcela do acordo homologado judicialmente, ainda que por tempo ínfimo, o que enseja a incidência da cláusula penal. 2. Dessa forma, o atraso no adimplemento da parcela do acordo, mesmo que de um dia, não autoriza a exclusão da cláusula penal na sua totalidade, admitindo, contudo, a possibilidade de redução proporcional da multa por descumprimento do acordo, a teor do art. 413 do Código Civil: "A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio". (...) (RR-20679-38.2020.5.04.0372, **3ª Turma** , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/10/2024).

(...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO ÍNFINO. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA PENAL. OFENSA À COISA JULGADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível a limitação e redução equitativa da cláusula penal, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes do art. 413 do Código Civil, sem ofensa à coisa julgada. Ocorre que, no caso em apreço, a Corte local não procedeu à redução equitativa da cláusula penal, e sim à sua não aplicação, ofendendo, assim, a coisa julgada, e contrariando o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. II. A fim de preservar a coisa julgada, impõe-se a aplicação da multa pelo atraso no pagamento do acordo, porém, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe determinar sua redução de 50% (cinquenta por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor acordado (R\$ 13.000,00). III. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1001332-26.2022.5.02.0521, **4ª Turma** , Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2024).

(...) RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso, o Regional registrou que houve o descumprimento do acordo, mas que o atraso de apenas dois dias no pagamento da 2ª parcela do acordo homologado não seria suficiente para autorizar a execução da multa de 50% sobre o valor total do acordo. A controvérsia, portanto, reside em saber se ofende a coisa julgada decisão que, em execução de cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, conclui pela sua inaplicabilidade em razão de circunstâncias fáticas específicas. **Embora esta Corte entenda ser possível a redução proporcional da multa por descumprimento do acordo, entende-se que a legislação aplicável não autoriza o julgador a excluir a cláusula penal na sua totalidade.** Por outro lado, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, deve-se fixar a multa em 5% do valor da parcela paga em atraso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-100633-53.2017.5.02.0313, **6ª Turma** , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 06/09/2024).

(...) RECURSO DE REVISTA CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CLÁUSULA PENAL. ATRASO ÍNFINO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO ACORDO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. **O atraso no pagamento de parcela do acordo homologado em Juízo, ainda que por tempo ínfimo, constitui o devedor em mora (artigo 394 do Código Civil) e faz incidir a cláusula penal, ressalvada a hipótese em que consignada disposição expressa em sentido contrário.** Caracterizado o descumprimento parcial do ajuste, não é possível a simples exclusão da cláusula penal, quando ausente tal previsão, sob pena de ser ofendida a coisa julgada, que, na situação, encontra respaldo nos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 831, parágrafo único, da CLT. No caso, observa-se que o TRT consignou que houve atraso no pagamento da primeira das seis parcelas do acordo. No entanto, assentou que a reclamada cumpriu de forma substancial o acordo homologado, ainda que com atraso ínfimo, pois não houve prejuízo ao autor em face do adimplemento tempestivo das

demais parcelas, além da demonstração de boa-fé da ré. Nesse contexto, julgou ser incabível a incidência da penalidade ajustada, mantendo a decisão do Juiz a quo que indeferiu o pleito de aplicação da multa prevista em cláusula penal, extinguindo a execução. Não obstante, efetivamente a reclamada incorreu no atraso no pagamento da primeira parcela, sendo devido, por derradeiro, o pagamento em debate. Com base nos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Boa-fé objetiva, nada impede que seja realizada, pelo julgador, a redução equitativa da multa estabelecida, a atrair a incidência do artigo 413 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR-235300-32.2009.5.20.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/08/2023.)

De outro lado, constata-se julgados divergentes da 5ª e 8ª Turmas, no sentido de que a controvérsia relacionada à interpretação do título executivo judicial demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional, sem violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO REDISTRIBUÍDO POR SUCESSÃO. **EXECUÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO COM ATRASO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. MATÉRIA COM REGÊNCIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 2º, da CLT exclui a possibilidade de recurso de revista lastreado em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais.** Tampouco viável o apelo fundado em contrariedade a súmulas do TST ou em divergência jurisprudencial. 2. **Na hipótese, a questão atinente à possibilidade de redução da cláusula penal arbitrada por descumprimento de acordo judicial, encontra-se disciplinada pelo art. 413 do Código Civil, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional, desautorizando o processamento de recurso de revista em sede de execução.** 3. Para além, em face das premissas evidenciadas pelo Regional, dessume-se que foi preservada a incolumidade da coisa julgada (Incidência da OJ 123 da SBDI-1 do TST). Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-739-41.2017.5.12.0026, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 13/12/2024).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ATRASO ÍNFIIMO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A Corte Regional, embora reconhecendo o atraso da 3ª parcela do acordo, bem como o pagamento do complemento da 1ª e 2ª parcelas em data posterior ao acordado, deixou de aplicar a cláusula penal pactuada, considerando o ínfimo atraso, de apenas 4 (quatro) dias. Asseverou, ademais, que a cláusula penal estipulada em acordo judicial visa, principalmente, o pagamento do valor acordado, o que efetivamente ocorreu nos autos, ao passo que o deferimento da multa acarretaria enriquecimento sem causa ao agravante, notadamente em razão do pequeno atraso e do elevado valor acordado. **Assim, constata-se que a controvérsia se relaciona à interpretação do título executivo judicial, razão pela qual não há como se concluir pela indicada violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque, nos termos da diretiva estabelecida na OJ nº 123 da SDI-2 do TST, a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente entre a decisão exequenda e a decisão proferida em execução, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada, hipótese dos autos.** Recurso de Revista não conhecido" (RR-714-62.2019.5.11.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/12/2024).

A divergência verificada, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, permite concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em um precedente obrigatório, como forma de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, caput e LXXVIII).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 896-C da CLT, **proponho a afetação do processo TST-RR-0000515-39.2024.5.08.0004 como Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

O atraso ínfimo no pagamento de parcela da obrigação estabelecida em acordo judicial possibilita a exclusão ou redução equitativa da cláusula penal pelo juízo?

[...]

Da descrição das nuances do acórdão transcrito, percebe-se que a questão levantada por ocasião da afetação do incidente é suficiente para abarcar o alcance da tese final a ser fixada pelo TST, sem necessidade de delimitação adicional do tema, razão pela qual **deixo de exercer** prevista no artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 e 284, I, do Regimento Interno do TST.

Determino, outrossim, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem cabíveis ao deslinde da questão jurídica e remetam até dois recursos que sejam efetivamente representativos da controvérsia, **especialmente aqueles que contenham peculiaridades que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida;**

b) expedição de ofício aos Presidentes das Turmas desta Corte, a fim de que, caso queiram, remetam processos representativos da controvérsia, nos mesmos moldes acima;

c) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá permanecer divulgado, durante o referido período, no sítio deste Tribunal na *internet*, para que os interessados se manifestem sobre o tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao seu interesse na admissão no feito como *amicus curiae* (arts. 5º, IV, da IN nº 38/2015 e 284, IV, do RITST);

d) envio de cópia desta decisão ao Exmº Sr. Ministro Presidente deste Tribunal,

exclusivamente para os efeitos previstos no artigo 5º, III, da Instrução Normativa nº 38/2015 e do art. 284, III, do Regimento Interno do TST – **sem suspensão de processos** em âmbito nacional;

e) informem-se aos demais Ministros sobre a presente decisão (arts. 5º, V, da IN nº 38/2015 e 284, V, do RITST);

f) após o cumprimento das diligências e esgotamento dos prazos acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, 5º, VI, da IN nº 38/2015 e 284, VI, do RITST).

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2025.

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

